



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PARECER SUCON Nº 164/2023

Processo: 00.001109/2023-69

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Fornecimento da listagem de eleitores nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste "sobre a possibilidade do Confea e dos Creas fornecerem aos candidatos devidamente registrados, uma lista dos eleitores aptos a votar nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, contendo: nome do profissional, modalidade, endereço de e-mail e número de telefone celular, em observância ao art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019", conforme Despacho CEF 0783833.

2. Consta dos autos a Informação CEF 3/2023 (0716307), na qual a Assistência da CEF relata o histórico de decisões da Comissão Eleitoral Federal sobre o assunto, de modo a subsidiar a decisão do Coordenador da CEF de solicitar ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Confea e à Procuradoria Jurídica do órgão uma nova manifestação, consoante Despacho CEF 0717461, nos seguintes termos:

Pelo exposto, dada a abrangência do processo eleitoral a ser realizado neste exercício, e diante da consolidação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos últimos anos, sobretudo devido a adequação pelos órgão públicos, mostra-se prudente que a Comissão Eleitoral Federal, com o intuito de zelar pela isonomia e pela moralidade no processo eleitoral em curso, solicite nova manifestação do Encarregado de Proteção de dados do Confea e da Procuradoria Jurídica - PROJ, acerca da possibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aptos a votar nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, contendo nome do profissional, modalidade, endereço eletrônico (e-mail), e telefone celular, aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, em cumprimento ao art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

3. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Confea se manifestou por meio da Informação UPD 1/2023 (0724503), concluindo "que o caminho que possui menor risco, não inviabiliza a comunicação do pleito, e não prejudica o processo eleitoral, continua sendo a comunicação corporativa institucional, com o envio pelo Confea e/ou Creas, de 'Comunicado de utilidade pública' contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os participantes sobre o pleito".

4. Há o registro de uma reunião entre os envolvidos, realizada em 13 de fevereiro de 2023, na qual "ficou acordado que a matéria em tela ainda necessita de mais subsídios e maior amadurecimento antes de uma manifestação técnica acerca do fornecimento da referida listagem", conforme Ata CEF 0724551.

5. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre-nos salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência do que se pretende.

7. A [Resolução 1.114, de 2019](#) foi publicada no Diário Oficial da União em 3 de maio de 2019 e assim dispõe com relação ao assunto:

Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

8. Já a [Lei 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2018, com o seguinte disciplinamento a respeito da sua vigência:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

9. Como relatado pela Assistência da CEF, a Comissão Eleitoral Federal, durante as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, emitiu a [Deliberação CEF 17/2020](#), de 4 de março de 2020, no intuito de orientar as Comissões Eleitorais Regionais a respeito^[1], prestando, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

4 - A "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, e deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone;

10. **Ocorre que, como demonstrado, a [Lei 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) entrou em vigor efetivamente em 15 de agosto de 2020 (as sanções administrativas previstas na lei só entraram em vigor a partir de 1º de agosto de 2021). Dessa forma, desde agosto de 2020 as empresas e organizações precisam estar em conformidade com as disposições da [LGPD](#), mas as penalidades específicas por descumprimento só puderam ser aplicadas a partir de agosto de 2021. Nesse contexto, tanto a [Resolução 1.114, de 2019](#) como as deliberações da CEF supracitadas foram lançadas no mundo jurídico antes da entrada em vigor da [LGPD](#).**

11. Em 2021, após consultar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e a Procuradoria Jurídica, a Comissão Eleitoral Federal, já ciente da plena vigência da [LGPD](#), emitiu a [Deliberação CEF 70/2021](#), nos seguintes termos, *in verbis*:

1 - REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

2 - ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua

circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;

2.1 - O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos (número de telefone, endereço, etc).

12. Esse entendimento - pelo não fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos - vem sendo aplicado desde então.

13. De fato, a [LGPD](#) estabelece diversas regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive quando este é feito por órgãos públicos^[2]. Para o compartilhamento de dados tratados por um órgão público com particulares, é essencial considerar as bases legais de tratamento previstas na lei e as especificidades relacionadas ao setor público.

14. O nome do profissional, modalidade, endereço de e-mail e número de telefone celular são todos considerados dados pessoais sob a [LGPD](#). Embora não sejam dados sensíveis (como origem racial, convicções religiosas, dados de saúde, entre outros), ainda exigem proteção adequada e uma base legal para serem tratados.

15. Isso porque a [LGPD](#) considera como dado pessoal qualquer "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" e como tratamento "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (art. 5º, I e X).

16. É importante destacar, inclusive, os princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais, relacionados de forma cristalina na [LGPD](#):

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

17. E ainda, de acordo com a [LGPD](#), o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas restritas hipóteses descritas no rol taxativo elencado na própria lei, a saber:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

18. As únicas hipóteses que poderiam ser aplicáveis à presente análise consistem no consentimento do titular (I), no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (II), ou quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro (IX). As demais hipóteses elencadas, não se amoldam ao caso.

19. É sabido que não há fornecimento de consentimento pelos titulares (profissionais do Sistema Confea/Crea) para disponibilização de seus dados pessoais aos candidatos regularmente registrados nas Eleições 2023.

20. Ainda que o Sistema Confea/Crea, na qualidade de controlador, possa realizar o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, certamente não há que estender a interpretação do que seria "obrigação legal ou regulatória" para além da finalidade institucional do conselho de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências.

21. A [Lei 5.194, de 1966](#), consoante disciplina seu artigo 24, é muito clara no sentido de atribuir ao Confea e aos Creas "a aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas". Em outras palavras, compete ao Sistema Confea/Crea a regulação, nos limites legais, das profissões mencionadas e a fiscalização do exercício profissional.

22. **Além disso, a própria [LGPD](#) estabelece em seu art. 23, que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.**

23. E também não se verifica, no caso, a necessidade de atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, pois a disponibilização dos dados pessoais para utilização em campanha eleitoral de candidatos aos cargos do Sistema Confea/Crea não se confunde com o apoio e promoção de atividades do controlador nem com a prestação de serviços que beneficiem o titular, hipótese detalhada no art. 10, da [LGPD](#), senão vejamos:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

24. Desta forma, ausente o consentimento pelos titulares, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses descritas, resta impossibilitado o cumprimento do art. 49, do [Regulamento Eleitoral](#) frente à [LGPD](#).

25. Ressalte-se que a "listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição", como previsto na [Resolução 1.114, de 2019](#), já contém, em si, uma informação relacionada a pessoa natural identificada e, portanto, protegida por lei, que é a adimplência do profissional. Isso porque os aptos a votar se constituem somente nos profissionais em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, consoante previsão contida no art. 53, *caput*, da própria norma em comento.

26. Logo, ainda que o fornecimento da listagem em comento contivesse apenas os nomes dos eleitores, não se vislumbra possível, do ponto de vista jurídico, a disponibilização desses dados pessoais aos candidatos, em função das disposições da [LGPD](#).

27. Nesse contexto, cumpre alertar que, da forma como preconizado no art. 49, da [Resolução 1.114, de 2019](#), que prevê o fornecimento aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, da listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição, não haveria, do ponto de vista jurídico, qualquer garantia de segurança e do sigilo dos dados.

28. Muito embora o parágrafo único do aludido dispositivo normativo contemple que "o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido", devendo a utilização da relação dos profissionais aptos a votar ser restrita à finalidade do processo eleitoral, tal medida, por si só, seria insuficiente para garantir a segurança da informação prevista na [LGPD](#).

29. Não se deve olvidar, também, que o controlador (o Confea e os Creas, no caso) é responsável por garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento, consoante disciplina o art. 47, da [LGPD](#).

30. E a mera disponibilização dos dados seria considerada irregular, caso adotada sem as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, podendo gerar responsabilidade, a saber:

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou

quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

31. Uma vez esclarecidas as práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais frente à recente legislação, cabe ao Confea proceder à adequação dos seus normativos, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, pois uma resolução do Confea - e muito menos uma deliberação de Comissão ou Decisão Plenária - não pode disciplinar de forma contrária ao disposto em lei ordinária.

Quanto à sugestão de envio pelos Creas de “comunicado de utilidade pública”, contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os participantes, não se verifica óbice, do ponto de vista jurídico, à iniciativa, até mesmo porque muitos Regionais já promovem divulgações institucionais eleitorais desse tipo, devendo apenas ser observada a vedação de prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos (art. 50, V), da [Resolução 1.114, de 2019](#).

32. No tocante às questões de ordem técnica, relativas aos aspectos econômico-financeiros e outros elementos não contidos expressamente no ordenamento jurídico, não cabe a esta Procuradoria Jurídica se manifestar, sendo estas informações de responsabilidade das unidades técnicas, cabendo às instâncias decisórias, em juízo de conveniência e oportunidade, apreciar os seus critérios.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e considerando o teor da consulta constante do Despacho CEF 0783833, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela **IMPOSSIBILIDADE** de o Confea e os Creas fornecerem aos candidatos a listagem atualizada de profissionais aptos a votar contendo os dados pessoais relativos a nome, modalidade profissional, endereço de e-mail e número de telefone celular, em observância ao disposto na [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#).

34. Nesse sentido, o comando do art. 49, da [Resolução 1.114, de 2019](#), norma infralegal editada pelo Confea, cuja vigência teve início em 3 de maio de 2019, somente pode ser interpretado, atualmente, em consonância com o disposto na [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), que entrou em vigor em 15 de agosto de 2020, com as sanções legais previstas vigorando a partir de 1º de agosto de 2021, tornando-se sem efeito, portanto, a obrigação de os Creas fornecerem aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

35. Quanto à sugestão do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Confea de envio pelos Creas de “comunicado de utilidade pública”, contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os participantes, não se verifica óbice, do ponto de vista jurídico, à iniciativa, até mesmo porque muitos Regionais já promovem divulgações institucionais eleitorais desse tipo, devendo apenas ser observada a vedação de prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos (art. 50, V), da [Resolução 1.114, de 2019](#).

36. Por oportuno, recomenda-se a revisão da [Resolução 1.114, de 2019](#) nesse aspecto, futuramente, observando-se o rito do processo legislativo no âmbito do Sistema Confea/Crea.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 29/08/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0805240** e o código CRC **E2A98AE1**.

[1] Posteriormente, tendo em vista que as Eleições Gerais de 2020 foram realizadas presencialmente, em meio ao cenário de pandemia do Covid-19, a data do pleito, que inicialmente estava prevista para 3 de junho sofreu alterações, primeiro para 15 de julho e, finalmente, para 1º de outubro de 2020, fazendo com a Comissão Eleitoral Federal, se manifestasse a respeito do fornecimento da listagem em mais duas ocasiões, com o mesmo teor, mas adaptando as datas, conforme se verifica das Deliberações CEF [87/2020](#) e [162/2020](#).

[2] O artigo 3º, da [LGPD](#) dispõe expressamente que a "Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional".